

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 19995-98.2019.8.17.2001 – Recife/PE (24ª Vara Cível) – Seção A

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Apelado: João Davyd Dias Rodrigues

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A -.

Da ação originária: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta por João Davyd Dias Rodrigues contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico no dia 28/02/2016 que lhe causou diversas lesões, razão pela qual faz jus a receber indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ 9.450,00.

Contestação (ID 9932149): Afirma que o autor não fez prova das suas alegações a ponto de comprovar as lesões sofridas em decorrência do acidente de que foi vítima, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar a quantificação do dano. Caso fixada condenação em desfavor da parte ré, requer que os juros de mora fluam desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sentença apelada (ID 9932217): “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 84, § 3º, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Proceda as demandadas com o pagamento do valor da arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio via sistema BACENJUD. [...].”

Embargos de Declaração (ID 9932274): Conhecidos porém rejeitados.

Apelação (ID 9932286): Afirma, em síntese, que não foi observado o correto valor indenizatório a que faz jus receber o segurado considerando as lesões por ele sofridas e os danos decorrentes do acidente por ele suportado com base na Súmula 474 do STJ. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão autoral ou, alternativamente, reduzir o *quantum* indenizatório, fixando-se os juros moratórios desde a citação.

Embara intímado, o apelado não apresentou contrarrazões (certidão de ID